

NEMO UM SUJEITO DE DIREITOS: ABUSOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Celia Passos*

Doutora em Psicologia Social

Nemo é o peixinho de um filme que sensibilizou as crianças pela sua necessidade de proteção e, ao mesmo tempo pelo respeito a sua necessidade de liberdade e autonomia, assim como as crianças e os adolescentes.

Os direitos humanos de criança e adolescentes e o reconhecimento da necessidade da criança de proteção e cuidado enquanto preocupação internacional tem início no final do século XIX.

O movimento pelo reconhecimento dos direitos humanos e da dignidade à mulher fez expandir o escopo da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) a esta parte da população. Somente dez anos depois, estendeu-os às crianças e adolescentes, incluindo o direito a cuidados e assistência especiais, independentemente de nascimento dentro do matrimônio ou fora deste.

No ano de 1979 a ONU constituiu um Grupo de Trabalho visando dar força de lei aos direitos da criança, a partir de uma iniciativa da delegação da Polônia, do ano anterior¹, quando se iniciaram os trabalhos de elaboração do pré-texto da Convenção, que foi debatido durante outros dez anos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada, por unanimidade, pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 a qual foi aberta para ratificação em 26 de janeiro de 1990, iniciando-se sua vigência em 02 de setembro daquele ano, assumindo os Estados Parte da CDC², o compromisso de prover ordenamento jurídico interno para garantir-lhe a efetividade. A ratificação, pelo Brasil se deu no dia 20 de setembro de 1990 (ARANTES, 2012).

*texto extraído da Tese de doutoramento: Dialogando no Círculo: o devir de uma nova metodologia.

¹"Working Group on the of a Convention on the Rights of the Child". ARANTES, 2012, p.45

² Para acesso ao texto integral da CDC: www.onubrasil.org.br/doc_crianca.php>

Segundo Esther Arantes a CDC é considerada um dos principais documentos internacionais de afirmação dos direitos humanos. Radica quatro princípios ético-filosóficos, quais sejam: a não discriminação, melhor interesse da criança, direito à sobrevivência e respeito à opinião da criança. Embora o texto da CDC tenha sido bastante negociado, há críticas decorrentes das dificuldades de ordem culturais, étnicas, crenças religiosas e questões relacionadas com a multiculturalidade – temas sensíveis – se forem considerados os países do mundo e suas especificidades.

Há divergências quanto à compreensão dos direitos das crianças. Existem pessoas que entendem que os direitos das crianças devem estar circunscritos à proteção em oposição àqueles que consideram a proteção um modo de opressão do adulto sobre a criança, havendo, também, aqueles que defendem a proteção e os novos direitos, conforme ocorre na França. Os países do “bloco soviético enfatizavam os direitos econômicos e sociais”, já “os países ocidentais, especialmente os Estados Unidos, tendiam a reconhecer como direitos humanos apenas os de caráter civil e político”. (ARANTES, 2012, p. 47)

Em uma breve revisão histórica, no período em que se estabeleceu a discussão sobre direitos de crianças e adolescentes, especialmente os que versam sobre os modelos de intervenção, houve maior reconhecimento social de circunstâncias de abuso sexual de crianças e adolescentes. A mudança das leis dispendo sobre as notificações compulsórias e, ao mesmo tempo, as campanhas de conscientização e os recursos tecnológicos disponibilizando linhas telefônicas diretas como canal para as denúncias, acrescidos à presença na mídia, contribuíram para que o abuso sexual de crianças e adolescentes, percebido até os anos 70 como um fenômeno raro, ganhasse maior visibilidade, especialmente nos Estados Unidos (MELO, 2012).

Voltado à reconciliação e reconstituição das famílias, o movimento de proteção às crianças, julgava o abuso sexual um tipo de patologia familiar, ensejadora de tratado, não motivando o encarceramento. O movimento feminista, entretanto, tendia a igualar a situação de abuso às situações de estupro e, por conseguinte, focalizando a defesa e proteção das vítimas,

inclusive a proteção destas contra novas vitimizações, seja pelo ofensor, pela família ou mesmo pelos serviços estatais ou comunitários. A resistência à ideia de reconciliação familiar pautava-se no argumento da sujeição da vítima ao risco de novos incidentes, inclusive psicológicos (MEYER, 2008).

Nessa esteira, irrompe o movimento em defesa dos direitos sexuais da criança e adolescente, alegando a distinção entre a sexualidade das crianças e a dos adultos e iniciando quanto à necessidade de assegurar tais direitos às crianças, o que ultrapassa o sentido de proteção, de adequada informação, bem como suporte. Nessas circunstâncias é dada importância à palavra da criança, e é reconhecido o seu direito de ser ouvida principalmente nas questões que lhe afetem diretamente, fundando novas bases para a representação legal de crianças (e parentes) e radicando um modelo mais garantista e de natureza civil. Pavimentando procedimentos de família, novos atores e fortes argumentos favoráveis à persecução penal, como anunciando e promovendo o modelo judicial de intervenção.

O modelo judicial é direcionado aos operadores de direito (juízes, promotores e advogados) estruturado à proteção dos direitos individuais, pautado em garantias com sede na Constituição e na legislação infraconstitucional, na tipificação da conduta, no processo penal e na jurisdição estrita, o que significa dizer no juízo cognitivo do juiz para declarar a responsável pelo fato delituoso. Podendo implicar em cerceamento de liberdades tratando-se, portanto, de um modelo que evidencia de modo mais claro tanto o teor quanto o controle sobre as medidas a serem aplicadas, distinguindo este do modelo do bem-estar em pelo câmbio da perspectiva da proteção à punição (MELO, 2012).

No Brasil estiveram presentes distintas representações de criança: sujeito de direitos, objeto de assistência, controle, disciplinamento e repressão, não havendo o banimento dessas outras representações, apenas pelo fato de a Constituição Federal de 1988 ter instado a criança a sujeito de direitos. (ARANTES, 2012).

A Convenção dos Direitos da Criança aparenta uma contradição ao afirmar direitos de proteção e também direitos à liberdade e à participação, o que para Ester Arantes não é entendido como contradição, mas tensão, vez que não há, segundo a autora, oposição entre proteção e autonomia, o que impõe um “desafio de entender o caráter não apenas jurídico, mas ético, político e social dos direitos da criança e do adolescente” (ARANTES, 2012, p.50). Para cumprir esse desafio há que se reconhecer: as práticas sociais assistencialistas, corretivas e disciplinadoras ainda arraigadas; a, desigualdade, que é promotora de vulnerabilidade e violência e, ainda, a persistência dos pensamentos menorista e higienista.

A CDC, em seu artigo 12¹, dispõe sobre o status social e legal da criança, carecendo de autonomia, ao mesmo tempo em que é sujeito de direitos. Tem o direito de se expressar livremente e de não o fazer se desejar, mas expressando suas ideias e não a de outrem. Significa dizer que tem o direito e não a obrigação e nos diferentes países a tensão entre direito e obrigação se refletiu na existência ou não de regulação deste direito segundo idades da infância e adolescência, o que não está claramente estabelecido no Brasil (Arantes, 2012).

As reflexões acerca da criança como sujeito de direitos emergiram no grupo assim atreladas àquelas sobre a condição atual da criança e do espaço de escuta que a criança tem. Em nome da proteção, são comuns experiências de responsabilização, produção de solidão e culpa, afastamento de ambiente conhecido e acolhedor, práticas muito distantes de um exercício de cidadania.

A percepção dos que trabalham no campo, é a de que a rede de proteção acaba sendo uma rede de defesa, de responsabilização. Uma pergunta frequente é: o que a criança precisa? Parece a todos que ela precisa ser

¹ Art.12. É pressuposto da dignidade da criança a participação e sua condição de sujeito de direitos, a quem é atribuído o direito à proteção, consoante previsto nos artigos 12 §§1º e 2º do Protocolo Alternativo 39 da Convenção; §.1º. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade. §2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional

escutada, ela precisa ser considerada, mas também precisa de alguém que se responsabilize por ela e que na hora em que ela não sabe o que dizer, e que não sabe o que é melhor, necessita de alguém que diga a ela e que exerça um papel de proteção.

No caso de vítima de abuso sexual intrafamiliar, há o seu reconhecimento de sujeito de direitos radicado na Convenção e no Protocolo Facultativo à Convenção que valorizam a fala e a escuta da criança vítima, no curso do processo judicial ou administrativo que lhe afete, apontando para os cuidados necessários e a especial referida no artigo 3º do Protocolo² que reconhece os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nos termos da lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente encontra consonância com os termos da Convenção. Os artigos 4º e 5º desse Estatuto, com fundamento de validade no artigo 227 da CF/88, dispõem acerca do dever de cuidado da família e do poder público em relação à criança e ao adolescente, evitando todo tipo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sob pena de punição (seja por ação ou por omissão).

A partir da perspectiva do desenvolvimento da criança e adolescente, torna-se imperioso atender a algumas necessidades básicas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual no processo de superação de trauma, tais como: a compensação pelas perdas; a obtenção de respostas para as suas questões resultantes das circunstâncias de abuso; a oportunidade para expressar seus sentimentos e emoções e legitimá-los; ter ou recuperar o sentimento de controle e oportunidade de participar do processo; sentir segurança - inclusive em relação ao futuro - de que os abusos não voltarão a acontecer; a experiência de justiça, como um processo justo e respeitoso; obtenção (e transmissão) de informações durante e após o curso dos processos.

² “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

O testemunho demonstra-se capaz de afirmar a fala da criança prestando-se ao reconhecimento público da versão da criança sobre sua história. Permite a participação nesse contexto de luta e de produção da verdade, a partir de um lugar de sujeito e não de objeto de práticas que a enquadram em uma identidade determinada a priori, garantindo à criança/adolescente o lugar de efetivamente falar e não de ser falada, ficando cristalizada no lugar de vítima durante todo o longo período de tempo em que o processo tramita (MEYER 2008).

Uma das temáticas das mais delicadas para a promoção do bem-estar é a da prevenção das revitimizações. São questões que precisam ser problematizadas, especialmente quanto ao tempo excessivo dos rituais policiais e jurídicos; quantidade de vezes que a criança é instada a comparecer e prestar informações (depor e testemunhar); o lapso temporal entre o início (termo de declaração) e o depoimento em juízo que eternizam o abuso sexual (MEYER, 2008)

O Protocolo de Palermo se constitui, também, em uma importante normativa internacional na qual são fixadas as Diretrizes à Justiça em matérias envolvendo crianças como vítimas e testemunhas, consolidado pela Resolução 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sendo estruturado em torno dos seguintes direitos que são reconhecidos às crianças e adolescentes visando evitar revitimizações secundárias: direito a ser tratada com dignidade e compaixão; ser protegida de discriminação; ser informada; ser ouvida e de expressar suas visões e opiniões; à efetiva assistência; à privacidade; ser protegida contra privações/sofrimentos no processo; à segurança; à reparação; a medidas preventivas especiais.

Embora seja consenso a importância da escuta da criança, inclusive a partir da concepção de sujeito de direitos, a forma como esta escuta deve se dar e o que significa ter abertura para tal gera diferentes entendimentos. No Brasil a criança pode se expressar, havendo uma formulação no Código Penal para regular a inquirição. Por conta da inclusão do psicólogo nos procedimentos do Depoimento Especial, cada vez mais presente na esfera jurídica brasileira, o Conselho Federal de Psicologia se pronunciou através da

Resolução CFP nº 010/2010, a qual indica “princípios norteadores e referenciais técnicos para a realização da escuta psicológica na Rede de Proteção” e, entre outras condutas, veda ao psicólogo o papel inquiridor³. No entanto, uma decisão judicial de 2012 suspendeu os efeitos da Resolução e o debate ainda continua. Embora não se pretenda aqui nem sequer anunciar os principais pontos favoráveis e contrários à prática do Depoimento Especial, é importante citá-lo, visto se tratar de uma apropriação do reconhecimento da necessidade de escuta da criança. No entanto, ainda está presente a cena judicial ancorada na perspectiva restrita da penalização da pessoa autora de violência, a partir da produção de provas, para a qual o depoimento da criança vai contribuir. Que lugares de escuta são apresentados para esta criança para que ela se sinta livre para pensar em arranjos a partir de sentimentos que são vistos como ambíguos ou contraditórios?

Atualmente, acompanhando a tendência nas demais áreas, nos deparamos com uma intensa produção de leis para responder de forma célere aos problemas sociais, especialmente para os que estão massivamente presentes na mídia.

Ironicamente, as crianças cujos direitos têm garantia em sede constitucional, na CDC e no ECA, acabam tendo suas vozes silenciadas, vez que são cristalizadas na posição de vítimas, a título de proteção, ficando sujeitas à opressão, sujeição, constrangimentos, em nome da proteção, sem qualquer consideração com hierarquicamente igual direito à autonomia. As crianças são medicalizadas em nome da sociabilidade, em contenção à agressividade e a hiperatividade “ou para simplesmente, prevenir supostos e hipotéticos riscos de se tornarem delinquentes, inseguras, mal-sucedidas ou obesas” (ARANTES, 2012, p.55).

Parece difícil conseguir escapar da normatização da justiça e da medicina. E fica a pergunta: em que brechas é possível pensar esse sujeito de direitos com práticas que não se enquadrem nas instâncias e molduras conhecidas?

³ Para conhecer um pouco deste debate, ver Brito e Parente, 2012.